

FLUÊNCIA E INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO A EXECUTAR

Araken de Assis*

ASSIS, A. Fluência e interrupção do prazo de prescrição da pretensão a executar. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama.* v. 11, n. 2, p. 603-620, jul./dez. 2008.

RESUMO: Com a modificação do CPC sobre o cumprimento da obrigação de dar quantia determinada, ficou evidente a necessidade de se disciplinar a questão da prescrição. Partindo da idéia de que a pretensão sinaliza o poder jurídico, se verifica o uso do artigo 167, do CPC, como ponto de partida de análise da ocorrência do lapso prescricional.

PALAVRAS-CHAVE: Execução. Prescrição. Contagem. Termo inicial.

Sumário: Introdução – 1. Conceito de prescrição no direito brasileiro – 2. Prazo de prescrição da pretensão a executar – 3. Termo inicial do prazo de prescrição – 4. Efeito interruptivo do deferimento da execução – Conclusão.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.332/05 alterou, radicalmente, o procedimento da execução fundada em título judicial, metamorfoseada em “cumprimento”, sem a devida atenção à frisante diferença dos provimentos com força executiva e com efeito executivo (condenação). A nova disciplina suscita vários problemas quanto à interpretação sistemática de um conjunto de regras de origens discrepantes. Uma dessas questões reside no momento em que se produz o efeito interruptivo previsto no art. 617 do CPC, em princípio aplicável ao “cumprimento”, por força do art. 475-R, cotejado com as disposições pertinentes do CC de 2002. É preciso, para elucidar o ponto, identificar o início do prazo de fluência da pretensão a executar título judicial – idéia, por si só, envolvida numa aura de novidade e apreensão. Eis o objeto do presente estudo, precedido da análise da própria pretensão a executar e da exceção que lhe apaga a eficácia.

* Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Professor Titular de Direito Processual da PUC/RS, Doutor em Direito pela PUC/SP.

1. Conceito de prescrição no direito brasileiro

O preenchimento dos elementos de incidência da norma jurídica, ou o encaixe do fato no esquema abstratamente previsto, produz algo de vantajoso para alguém. Nesta contingência, a pessoa adquire um direito subjetivo. A partir da incidência do fato, consoante a linguagem corrente, a pessoa favorecida “tem” um direito, assume situação de vantagem perante todos ou perante outrem, numa posição, por assim dizer, estática.

Frequentemente, o direito surge no mundo jurídico apto a impor-se imediatamente a quem quer que seja (sujeito passivo total), como acontece nos direitos absolutos, ou a pessoa(s) predeterminada(s). Essa última característica verifica-se nos direitos relativos, classe integrada, sobretudo, pelos direitos de crédito. Também se concebe o oposto. Há direitos mutilados de imposição presente e futura. Logo acode como exemplo a *obligatio naturalis*. Essa designação encara a mutilação na perspectiva do obrigado, e não retrata perfeitamente o fenômeno,¹ mas generalizou-se nos textos doutrinários. Exemplo de crédito jamais exigível, porque desprovido de pretensão, é o resultante de jogo ou de aposta (art. 814 do CC de 2002).

Entretanto, mais corriqueiramente, no âmbito dos direitos de crédito, há o simples adiamento da aptidão para impor-se ou exigibilidade. É o que sucede com créditos subordinados a termo ou a condição. Uma vez implementado o termo, que é evento futuro e certo, ou a condição, que é evento futuro e incerto, o crédito tornar-se-á exigível; portanto, dotado de pretensão – “o poder de exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa”.²

A pretensão imprime ao direito subjetivo atitude (ou situação jurídica)³ dinâmica. Toda pretensão tende à satisfação, objetivo atingido, em geral, através do cumprimento (“execução” voluntária) pelo sujeito passivo do dever correlato ao direito subjetivo.

A bem da clareza, neste terreno controverso, importa distinguir a pretensão do direito subjetivo, que lhe antecede, e da ação, que pode lhe corresponder.

Do direito subjetivo difere a pretensão, porque há direitos congenitamente inexigíveis, mutilados de pretensão, como já explicado. Neste sentido, o célebre § 194 do BGB, e fonte da idéia, pouco contribuiu para a nitidez do conceito, ao aludir ao “direito de exigir” (“Das Recht, von einem anderen ein Tun oder ein Unterlassen zu verlangen {Anspruch} unterliegt der Verjährung”).⁴

¹ Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, v. 5, § 640, p. 40.

² Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, v. 5, § 615, p. 451.

³ Neste sentido, após ampla análise e revisão da idéia, André Fontes, *A Pretensão como Situação Jurídica Subjetiva*, pp. 129-131.

⁴ Segundo assinala, Karl Larenz, *Derecho Civil – Parte General*, § 12, p. 315.

A pretensão não é o direito, mas o poder de exigir o direito. Para mais de um observador a menção do texto legal tedesco é infeliz.⁵ Entre nós, a questão diminui de intensidade. O direito pátrio absteve-se de ministrar definição análoga de pretensão. Por outro lado, ao desaparecimento da pretensão subsiste o direito subjetivo. Exemplo clássico, quanto a esse aspecto relevante, avulta no pagamento da dívida prescrita. Desaparecida a pretensão, encoberta pela alegação da prescrição, obrigado paga porque deve, e, todavia, jamais poderá pedir repetição (art. 882 do CC de 2002).

E da ação distingue-se a pretensão porque, na qualidade de potência, não importa, ainda, o agir. Se o titular do direito pretende, e o sujeito passivo cumpre o dever respectivo, torna-se inútil qualquer agir ulterior. Importa esclarecer, chegado tal estágio, o que acontece no caso de obrigado não cumprir o dever que lhe incumbe perante o titular do direito. O veto à justiça de mão própria constrangerá o credor, estampado o conflito no inadimplemento, a transformar-se na figura de autor, pleiteando na via judicial a satisfação da pretensão. Invocará, para tal finalidade, não a mesma, mas outra pretensão – a pretensão à tutela jurídica.⁶ A esta altura, a ninguém parece lícito equiparar a ação correspondente à pretensão à tutela jurídica, e que origina a relação processual, às pretensões e ações (de direito material) porventura deduzidas no processo,⁷ formando-lhe o respectivo mérito... Foi mérito incontestado da processualística alemã, burilando a noção de objeto litigioso (*Streitgegenstand*), e buscando identificar o sentido de palavras cognatas – *Streitverhältnis*, *Streitsache* e *Prozessgegenstand* –,⁸ diferenciar a *Anspruch* do § 194 do BGB da *prozessuale Anspruch* ou mérito.

É preciso, antes de reunir todo o material necessário para alcançar o conceito de prescrição no direito brasileiro, trocar a perspectiva, passando-se a fitar o fenômeno do ponto de vista passivo. À pretensão em alguns casos, conforme a incidência de outros fatos (v.g., o decurso do tempo...), contrapõe-se a exceção.⁹

Ao contrário da palavra pretensão, só recentemente incorporada à nomenclatura legal – a Lei 10.352/01 introduziu a expressão “pretensão recursal” no art. 527, II, antes de qualquer menção da lei civil –, o CC de 2002 alude à “exceção” ou a “exceções” em vários dispositivos (v.g., artigos 175, 190, 273, 274, 302, 788, parágrafo único, 837, 906, 917, § 3º, e 918, § 2º). Consoante a concepção clássica, haurida da doutrina alemã do final do Século XIX, exceção é o poder, exercido através de declaração unilateral de vontade, idôneo a paralisar

⁵ Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, v. 5, § 617, p. 457.

⁶ Araken de Assis, *Cumulação de ações*, n° 13, pp. 80-83.

⁷ Vide, Ricardo Reimundin, *Los Conceptos de Pretension y Accion en la Doctrina Actual*, p. 36.

⁸ Vide, Walter J. Habscheid, *Der Streitgegenstand im Zivilprozess*, § 2, pp. 18-20.

⁹ A respeito, Araken de Assis, *Comentários ao Código Civil Brasileiro*, v. 5, n° 207, pp. 652-656.

no todo ou em parte a eficácia da pretensão.¹⁰

Se a realidade localiza semelhante entorpecimento no plano da eficácia, parece menos certo que a exceção sempre atinja tão-só a pretensão; por exemplo, a exceção de inadimplemento, prevista no art. 476 do CC de 2002, pode ser exercida antes do nascimento da pretensão do outro figurante do contrato bilateral, afigurando-se mais exato dizer, nesta contingência, que a exceção “vai contra o direito”.¹¹

Seja como for, a exceção surge no plano do direito material e, à semelhança do que ocorre com a pretensão, há pouco analisada, jamais pressupôs, necessariamente, alegação no processo judicial.¹² Deduzida que seja no processo, por iniciativa do réu, a exceção integra o mérito da causa,¹³ alargando a cognição do órgão judiciário. Às vezes, a exceção paralisa a eficácia da pretensão de modo temporário (exceção dilatória ou suspensiva); em outras hipóteses, inibe a pretensão para sempre (exceção preempatória, extintiva ou permanente).

Não se confundem a exceção haurida do direito material e as “exceções” aludidas no art. 304 do CPC (incompetência relativa, suspeição e impedimento).¹⁴ Foi obra do direito comum o indevido alargamento daquela idéia para abranger questões que, por sua origem e finalidade, respeitam ao processo.¹⁵ Fora do processo, realmente, não interessa o problema de competência ou a garantia de imparcialidade do órgão judiciário. É fato digno de registro que a separação das questões processuais e das exceções substantivas marcou o nascimento do processo moderno.¹⁶

Essas noções preliminares permitem apreender o conceito de prescrição ministrado pelo art. 189 do CC de 2002. Em síntese, o dispositivo estabelece que, violado o direito, para o credor nasce pretensão, extinguindo-se pela prescrição. À luz da regra, já não se pode afirmar que a prescrição elimina o direito – segundo Serpa Lopes, por exemplo, o acolhimento da exceção é incompatível com “sinais tanatológicos” ou de vida após a morte¹⁷ – ou a ação.¹⁸ Esta última concepção assenta, salvo engano, na ausência de distinção precisa entre processo, iniciado pela ação (*rectius*: exercício da pretensão à tutela jurídica do Estado) e a

¹⁰ Paul Langheneken, *Anspruch und Einrede*, § 2º, B, I, p. 43.

¹¹ Pontes de Miranda, *Tratado de Direito privado*, v. 6, § 628, p. 4.

¹² Paul Langheneken, *Anspruch und Einrede*, § 21, I, 1, pp. 340-341.

¹³ Renzo Bolaffi, *Le eccezioni nel diritto sostanziale*, § 12, pp. 100-108.

¹⁴ Heinrich Lange e Helmut Köhler, *BGB – Allgemeiner Teil*, § 15, IV, 1, p. 113.

¹⁵ Hélio Tornaghi, “Da exceção no direito comparado”, pp. 25-26.

¹⁶ Oskar Bülow, *Die Lehre von de Prozesseinreden und di Prozessvoraussetzungen*, § 1º, pp. 5-6.

¹⁷ Serpa Lopes, *Exceções Substanciais: Exceção de Contrato Não Cumprido*, nº 10, p. 75. No mesmo sentido, Caio Mário, *Instituições de Direito civil*, v. 1, nº 121, p. 473.

¹⁸ Paulo Nader, *Curso de Direito Civil*, v. 1, nº 152.2, p. 566, ainda sob a alegação de “optar pela fórmula legislativa”.

pretensão porventura nele veiculada.

Na realidade, a prescrição encobre a eficácia da pretensão, como sempre sustentou Pontes de Miranda no direito pátrio.¹⁹ A prescrição é uma exceção peremptória.

Logo se percebe que a redação do art. 189 do CC de 2002 apresenta defeitos em mais de um aspecto.

Localizou o nascimento da pretensão, como se infere da cláusula inicial (“Violado o direito...”), no momento da violação do direito. Ora, há direitos que já nascem com pretensão e prescindem de qualquer violação para se mostrarem, desde logo, exigíveis.²⁰ O proprietário tem o poder de exigir que outrem abstenha-se de lesar a sua propriedade – por exemplo, que alguém ocupe a sua casa. Efetivada, nada obstante, tal ocupação, ou seja, violado o direito de propriedade, surge outra pretensão – a pretensão à restituição da coisa.²¹

Por outro lado, o emprego do verbo extinguir, porque excessivamente vinculado ao plano da existência, pode conduzir a rumo falso. A prescrição, exceção que é, encobre a eficácia da pretensão, e, portanto, tudo sucede em outro sítio – o plano da eficácia.

Escoimado desses defeitos, o art. 189 do CC de 2002 aplica-se literalmente aos créditos em geral. É o que interessa, por sinal, ao âmbito deste trabalho. Passa-se a examinar o nascimento da pretensão nos direitos de crédito e, em particular, o da pretensão a executar.

2. Prazo de prescrição da pretensão a executar

O descumprimento do dever de prestar no tempo, no lugar e na forma estabelecida em lei ou negócio jurídico atribui pretensão ao direito de crédito.

Nesta conjuntura, prevista a obrigação (lado passivo) num dos títulos executivos do art. 585 do CPC, revestido dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586), a pretensão que surge é a pretensão a executar. A tal

¹⁹ Pontes de Miranda, *Tratado de Direito privado*, v. 6, § 626, p. 102. No sentido do texto, Humberto Theodoro Jr., *Comentários ao Novo Código Civil*, v. 3, t. 2, n° 3021, pp. 151-152; José Augusto Delgado e Luiz Manoel Gomes Júnior, *Comentários ao Código Civil Brasileiro*, v. 2, n° 213, p. 887; Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes, *Código Civil Interpretado*, v. 1, 349.

²⁰ Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, v. 5, § 617, p. 462.

²¹ Exemplo de José Carlos Barbosa Moreira, “Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo Código Civil brasileiro”, n° 5, p. 122. No entanto, parece menos feliz a crítica de que, aludindo o art. 189, ao “poder de exigir”, então aludiria a “pretensão fundada”, porque não distingue o plano do direito material do plano do direito processual. Dependerá do desfecho do processo verificar se uma pretensão, seja ela qual for, é fundada ou não, e o processo só é necessário quando há lide. Não se pode ignorar a realização pacífica e normal dos direitos. *Vide*, Araken de Assis, *Cumulação de ações*, n° 11, p. 77; Karl Larenz, *Derecho Civil – Parte General*, § 23, p. 325, nota 92.

pretensão alude o art. 580, *in verbis*: “A execução pode ser instaurada, caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo”.

Embora dado irrelevante aos propósitos aqui perseguidos, convém realçar a impropriedade do art. 580 num ponto capital. Segundo o teor da regra, a certeza, a liquidez e a exigibilidade se referem à obrigação, e, não, ao título. Na verdade, a certeza respeita à forma documental do título. Figure-se o caso da locação de imóvel. Exemplo conspícuo de contrato consensual, só na forma escrita há título (art. 585, V, do CPC). Contratada a locação verbalmente, o inadimplemento do inquilino, quanto à obrigação de pagar o aluguel (obrigação certa, líquida e exigível), confere ao locador tão-só pretensão à condenação; contratada a locação por escrito, entre as mesmas pessoas e em idênticas condições, o inadimplemento confere a pretensão a executar, nos termos do art. 585, V, do CPC. Relevado o ponto, não resta dúvida que, descumprida obrigação líquida (*in illiquidis mora non fit*), constante de título extrajudicial, surge a pretensão a executar, que é “efeito do título executivo, tal como o considera a lei processual”.²²

Pois bem. Do elemento condenatório,²³ que é comum a todas as espécies do art. 475-N (v.g., a sentença arbitral, prevista no art. 475-N, IV, só se apresenta exequível “sendo condenatória”, reza o art. 31, *in fine*, da Lei 9.307/1996), também surge pretensão a executar. “Essa pretensão”, realçou Pontes de Miranda, “não é a mesma que a pretensão *contra* o devedor; trata-se de eficácia sentencial, que veio dotar de nova exigibilidade o título”.

E, de fato, que haja uma pretensão a executar, passível de prescrição, revela o art. 475-L, VI, indiretamente, ao prever como causa de pedir da impugnação a prescrição, “desde que superveniente à sentença”. Não se cuida, obviamente, de exceção oposta à mesma pretensão que o autor deduziu no processo que originou a condenação e, *a fortiori*, o título judicial. A exceção que o executado opõe atinge a pretensão que surgiu do título judicial, porque a própria exceção tem como marco o pronunciamento final do processo.

Além disso, a prescrição que o réu poderia contrapor contra a pretensão do direito alegado pelo autor, no processo de conhecimento, ou não foi alegada e pronunciada, ou foi rejeitada explicitamente no julgamento da causa. Ora, após o trânsito em julgado, a autoridade da coisa julgada implica a extinção das exceções substantivas que poderiam, mas não foram alegadas (art. 474 do CPC), e, evidentemente, atingirá com mais força a exceção desacolhida.

Logo, a prescrição aludida no art. 475-L, VI, e no art. 741, VI, é a que

²² Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, v. 6, § 703, p. 306.

²³ Em relação à fórmula analítica do art. 475-N, I (“sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação...”), todavia condenatória, *vide* Araken de Assis, “Sentença condenatória como título executivo”, pp. 11-22.

se volta contra a nova pretensão proveniente da condenação exigível. Realizou a distinção, com clareza, julgada da 5.^a Turma do STJ: “Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI, do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à *res iudicata*”.²⁴

Resta definir o prazo após o qual a pretensão a executar título extrajudicial ou judicial fica encoberta pela exceção de prescrição. A certa altura, controverteu-se, no direito brasileiro, o prazo de prescrição quanto ao título executivo judicial. Segundo Pontes de Miranda,²⁵ tratando-se de outra (e nova) pretensão, diferente da pretensão atribuída ao crédito perseguido em juízo, o prazo era o comum das pretensões pessoais, então de trinta anos (depois, reduzindo para vinte anos), hoje de dez anos (art. 205 do CC de 2002), invocando os subsídios do direito reinícola em defesa da tese.²⁶ Ficou vencido, apesar da crítica ácida aos “raciocínios superficiais”, sem pleno domínio “de direito romano e processualística moderna”, uniformizando o assunto a Súmula do STF, n.º 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Hoje em dia, o verbo retrata jurisprudência pacífica,²⁷ inclusive no STJ.²⁸

Em decorrência do entendimento consolidado, o prazo da prescrição da pretensão a executar varia conforme o título executivo judicial ou extrajudicial, bem como a disciplina específica num e noutro caso.

No que tange ao título judicial, merecem atenção dois exemplos triviais. É de cinco anos, por força do disposto no art. 1.º do Dec. 20.910/1932, a prescrição da pretensão a executar sentença condenatória proferida contra Fazenda Pública. Ao invés, a pretensão a executar condenação baseada em ilícito absoluto, a exemplo de trivial acidente de trânsito, é de três anos, consoante o art. 206, § 3.º, V, do CC de 2002.

Em relação aos títulos extrajudiciais, para cada qual há prazo de prescrição previsto no estatuto civil ou nas leis extravagantes. É de cinco anos, por exemplo, a pretensão a executar dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5.º, I, do CC de 2002. E o prazo de prescrição da pretensão a executar o cheque é de seis meses, contado do término do prazo de apresentação, conforme a regra especial do art. 59 da Lei 7.375/1985, mantida pela oportuna ressalva do art. 206, § 3.º, VIII, do CC de 2002.

²⁴ 5ª T. do STJ, Resp 269.403-13.02.01, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.03.01, p. 454.

²⁵ Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, v. 6, § 703, pp. 308-309.

²⁶ Almeida e Souza, *Tratado sobre as Execuções*, § 216, p. 171.

²⁷ Theodoro Jr., *Curso*, v. 2, n.º 767, p. 242.

²⁸ 1ª T. do STJ, Resp 15.213, 01.03.93, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RJSTJ, 47/186.

3. Termo inicial do prazo de prescrição

A prescrição tolhe a eficácia da pretensão, conforme reza o art. 189 do CC de 2002. O primeiro requisito para a fluência de qualquer prazo prescricional, portanto, consiste na existência de direito subjetivo dotado de pretensão.²⁹ Tal ocorrerá, nos direitos relativos em geral, e nos direitos de crédito em particular, quando o obrigado não cumprir a obrigação que lhe incumbe, deixando de prestar no tempo, lugar e forma convenionado ou previsto na lei. Verificado o inadimplemento, então, o prazo de prescrição fluirá imediatamente, porque exigível o crédito. Nenhum reparo merece a cláusula inicial da regra neste contexto: sem dúvida, o devedor violou o direito do credor, conquanto não se deva generalizar a proposição para áreas alheias aos créditos. Em decorrência, o CPC erigiu o inadimplemento do obrigado em “pressuposto” da pretensão a executar (na verdade, a causa de pedir passiva na execução), proibindo o art. 581, primeira parte, o credor iniciar a execução “se o devedor cumprir a obrigação”, espelhando o inverso do art. 580 do CPC.

Também aqui cumpre distinguir a obrigação resultante do elemento condenatório e a prevista em título executivo extrajudicial. No último caso, termo inicial do prazo de prescrição é o inadimplemento imputável ao obrigado, momento em que nasce a pretensão, subordinado à diretriz geral do estatuto civil, avultando o art. 394 do CC de 2002.

Em geral, as prestações pecuniárias se subordinam a um termo ou a uma condição, motivo por que o art. 614, III, exige do exequente a alegação e, em alguns casos, a prova do implemento desses eventos futuros, relativamente à constituição da obrigação. Segundo o art. 397 do CC de 2002, o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui o devedor em mora de pleno direito. A data do vencimento (termo próprio) da dívida prescinde de prova, porque o órgão judiciário pode deduzi-la por regra de experiência (art. 334, I, do CPC). Entretanto, o termo impróprio precisará de prova, a exemplo do que acontece com a prova da morte, através da certidão de óbito, na execução fundada em seguro de vida (art. 585, III, *in fine*, do CPC). E, inexistindo termo (art. 397, parágrafo único, do CC de 2002), ou dependendo a mora de interpelação do obrigado (v.g., art. 1º do Dec.-lei 745/1969), o exequente ministrará prova desse ato na inicial. Disposições específicas da lei material no concernente ao inadimplemento complementam o quadro (v.g., nas obrigações negativas, incide o art. 390 do CC de 2002).

É bem mais árduo, na disciplina vigente, estabelecer o termo inicial da prescrição da pretensão a executar título judicial.

²⁹ Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes, *Código Civil Interpretado*, v. 1, p. 356.

Em primeiro lugar, pode ocorrer condenação genérica, apesar da exigência de o autor formular pedido líquido (art. 286, *caput*, do CPC), nessa espécie de título. Aliás, há um caso de provimento necessariamente ilíquido: a sentença penal condenatória (art. 475-N, II). O direito brasileiro filiou-se, em 1841, ao sistema da independência (ou separação) das jurisdições, rejeitando o sistema adesão. Neste último, o lesado pelo ilícito penal pleiteará a reparação do dano civil no processo-crime, enquanto o primeiro, admitindo alguma influência, exige a abertura do processo civil para idêntico fim.³⁰ Entre nós, a questão do dano civil, em obséquio ao art. 935, primeira parte, do CC de 2002, entre nós, desde o Século XIX, escapa às ocupações do juízo penal. Por conseguinte, o efeito extrapenal que confere título executivo civil ao lesado importará condenação genérica. Em casos tais, o surgimento da pretensão a executar dependerá prévia liquidação do título por arbitramento (art. 475-C) ou por artigos (art. 475-E), porque *in illiquidis mora non fit*. Razões diversas, nos provimentos condenatórios civis, predeterminam iliquidez do ato, desfecho sempre combatido pelo legislador sem maior sucesso.³¹ Todavia, aparece um temperamento. Se o título contém todas as diretrizes necessárias a um simples cálculo aritmético, não há, propriamente, iliquidez. O exequente instruirá o requerimento ou petição inicial com planilha analítica (art. 475-B), e, conseguintemente, há pretensão na hipótese versada.

A exigibilidade da prestação pecuniária líquida, constante de um dos títulos arrolados no art. 475-N, ou dependente tão-só de cálculos aritméticos (art. 475-B), ficou intensamente perturbada pelo disposto no art. 475-J, *caput*. A finalidade do prazo de espera de quinze dias, na pendência do qual o exequente não pode executar, consiste em estimular o cumprimento espontâneo da condenação, evitando o início da execução. A fluência do prazo mostra-se automática no caso das condenações líquidas, fluindo a partir do momento em que o provimento exequível torna-se eficaz, em geral quando o recurso cabível exibir tão-só efeito devolutivo, situação que enseja a execução provisória (art. 475-I, § 1º, segunda parte).³² A liquidação antecipada do art. 475-A, § 2.º, requerida ainda na pendência de recurso suspensivo, contribui para promover a imediata fluência do prazo de quinze dias do art. 475-J, *caput*, transformando as condenações genéricas em líquidas. Essa interpretação, que nos parece a mais adequada, recebeu a prestigiosa anuência de julgado da 3ª Turma do STJ.³³

³⁰ Araken de Assis, *Eficácia Civil da Sentença Penal*, n.º 12, pp. 43-45.

³¹ A última tentativa consta do art. 475-A, § 3º, dificilmente aplicável na sua literalidade; *vide*, Araken de Assis, *Cumprimento da Sentença*, n.º 36.4, pp. 100-103.

³² De acordo com o texto, Ernane Fidélis dos Santos, *As Reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, n.º 24, p. 54; Athos Gusmão Carneiro, *Cumprimento da Sentença Civil*, n.º 19, p. 58; Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, *A Nova Execução*, p. 112.

³³ 3.ª T. do STJ, Resp 954.859-RS, 16.08.07, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 27.08.07, p. 252

O regime do art. 475-J impõe elevado esforço moral ao advogado do vencido. Incumbe-lhe comunicar ao cliente desditoso, via de regra após o julgamento da apelação no tribunal, o resultado desfavorável da causa, advertindo-o da alta conveniência de depositar o valor da condenação para livrar-se da multa de dez por cento e da execução. Não é empreitada cômoda ou isenta de recriminações recíprocas. A ninguém surpreenderá, pois, a tenaz resistência oferecida nos setores mais combativos da advocacia, *et pour cause*, na doutrina afinada com tais interesses. A esse respeito, dividem-se as opiniões: há os que reclamam a intimação pessoal do devedor para cumprir a sentença (neste caso, por que não restaurar a abolida citação?),³⁴ mas outros se contentam com a singela intimação dos advogados.³⁵ Nenhuma dessas providências encontra-se prevista na lei. E o art. 475-J não proscreveu a citação do executado superfluamente, como aconteceria se a tese dos resistentes lograsse sucesso.

Enfim, o prazo de quinze dias do art. 475-J, *caput*, flui automaticamente, a partir do momento em que recurso suspensivo algum entorpece a eficácia do título judicial, e, uma vez encerrado tal interstício, nasce pretensão a executar e, dessa maneira, inicia o prazo de prescrição.

4. Efeito interruptivo do deferimento da execução

Deduzida a pretensão a executar em juízo, produzem-se efeitos perante o executado no plano material e processual. De modo genérico, o art. 263, segunda parte, c/c art. 219, *caput*, atribui tais efeitos à citação, e, dentre eles, menciona a interrupção da prescrição.

O art. 166, § 2º, do CPC de 1939, na redação do Dec.-Lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942, fixou o efeito interruptivo da prescrição “na data do despacho que ordenar a citação”. Essa regra já inovara no respeitante ao art. 175, I, do CC de 1916, que exigia a “citação pessoal” para esse propósito. A regra processual repeliu o “estrito critério” da lei civil por duas razões: primeira, o implemento do prazo prescricional pressupõe, além do decurso do interregno temporal, o concurso do elemento subjetivo da inércia, fato incompatível com o ajuizamento da demanda; segunda, às vezes mostra-se assaz difícil promover a

³⁴ Alexandre Freitas Câmara, *A Nova Execução de Sentença*, nº 7.3, p. 114; Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues, *A Terceira Etapa da Reforma Processual Civil*, nº 20, p. 129; Celso Anicet Lisboa, *A Reforma do Código de Processo Civil*, nº 28, p. 58; Misael Montenegro Filho, *Cumprimento da sentença*, nº 2.16, p. 62; Valter F. Simioni Silva, *Cumprimento da Sentença*, p. 69.

³⁵ Marcelo Abelha, *Manual de Execução Civil*, p. 311; Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v. 1, p. 78; Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, v. 2, p. 146..

citação do devedor burlão, e, neste quadro, pouco razoável se afigura proteger a má-fé do obrigado, atribuindo-lhe a exceção de prescrição.³⁶

No respeitante ao processo de conhecimento, o CPC de 1973 extraiu todas as conseqüências desses argumentos, radicalizando a disposição legislativa. Realizada a citação nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar (art. 219, § 2º, do CPC), prazo prorrogável até noventa dias (art. 219, § 2º, do CPC), o efeito interruptivo “retroagirá à data da propositura da ação” (art. 219, § 1º, do CPC), não prejudicando o autor, de qualquer modo, a “demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (art. 219, § 2º, *in fine*, do CPC).

Flagrantemente, a diretriz do art. 219, § 1º, do CPC, é bem mais favorável ao autor do que a do primeiro diploma unitário. Entre a data da distribuição da causa e a do despacho que ordena a citação podem transcorrer vários dias, e até semanas, em decorrência de estéreis trâmites burocráticos: o registro da demanda; a subida da inicial acompanhada dos respectivos documentos à secretaria do juízo; a autuação pelo escrivão; a conclusão ao juiz, no prazo de um dia (art. 190 do CPC), e, finalmente, a assinatura do magistrado no despacho, cujo prazo formal (raramente cumprido) é de dois dias (art. 189, I, do CPC).³⁷ Nesse interregno, apesar da diligência do autor que deduziu sua pretensão em juízo tempestivamente, talvez o prazo de prescrição alcance seu termo final.

No processo de execução, o CPC de 1973 retornou à posição do diploma anterior. Segundo art. 617 do CPC, a interrupção da prescrição ocorreria com a “propositura da execução deferida pelo juiz”.³⁸ Como logo se percebeu, “o deferimento deve ser no sentido de mandar citar o devedor”, não se justificando a opinião – por sinal, contraditória com a primeira afirmativa – que bastaria a simples distribuição.³⁹ A par do retardamento decorrente dos trâmites já explicados, concebe-se outro motivo de atraso, este imputável ao exequente: apresentando algum defeito a petição inicial, o art. 616 do CPC autoriza o órgão judiciário a abrir o prazo de dez dias para correções, antes de indeferir a petição (art. 295, VI, *in fine*, c/c art. 267, I, do CPC). A tramitação usual até a intimação do exequente, da apresentação da emenda e, enfim, do deferimento da inicial, ordenando a citação, demandará vários dias, quiçá fatais para o exequente pelo implemento do prazo prescricional.⁴⁰

Como quer que seja, a disposição do art. 617 do CPC, secundada pela remissão aos prazos do art. 219, em princípio harmoniza-se com o art. 202, I, do CC de 2002, pelo qual sucederá a interrupção “por despacho do juiz, mesmo

³⁶ Pedro Baptista Martins, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 2, n° 181, pp. 310-311.

³⁷ Moniz de Aragão, *Comentários*, v. 2, n° 238, p. 204.

³⁸ Araken de Assis, *Comentários*, v. 6, n° 148, pp. 359.

³⁹ *Vide*, num e noutro sentido, Alcides de Mendonça Lima, *Comentários*, v. 6, n° 1.463, p. 627.

⁴⁰ Araken de Assis, *Comentários*, v. 6, n° 148, pp. 360.

incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”; e, ademais, aplica-se ao “cumprimento” da sentença, ou execução fundada em título judicial, no que couber (art. 475-R).

Não é diversa a disciplina da execução fiscal. O art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC 118/05, fixa o efeito interruptivo no “despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”. Assim, o art. 8, § 2.º, da Lei 6.830/80, dispondo no mesmo sentido, passou a aplicar-se também na execução dos créditos tributários.⁴¹

Na execução baseada em título judicial, há necessidade de distinguir o cumprimento do título em que se mostrará obrigatória a citação prévia do executado (art. 475-N, parágrafo único) da que prescinde desse ato, porque basta a citação inicial (art. 214, *caput*). Por óbvio, neste último caso, jamais ocorrerá o chamamento do devedor, conforme exige o art. 617, segunda parte, do CPC. Em consequência, o efeito interruptivo não se subordina à realização tempestiva da futura citação, operando imediatamente com o deferimento do requerimento. A cláusula final do art. 202, I, do CC de 2002 pode e deve ser interpretada neste sentido. Se a lei processual não prevê “prazo e forma” para realizar a citação, porque dispensada ela própria, o deferimento da pretensão a executar, por si só, interrompe o prazo prescricional (art. 617, primeira parte, do CPC). A partir dessa oportunidade, a execução surte efeitos perante o executado. E convém notar que o título judicial cria outra pretensão para o vitorioso, conforme já se demonstrou antes (*retro*, 2), por sua vez atrelada a outro prazo prescricional (Súmula do STF, nº 150).

Não existe dúvida razoável que, deferindo o juiz o requerimento do art. 475-J, *caput*, produzem-se os efeitos do art. 263 perante o executado. Um exemplo esclarece o tópico. O art. 475-P inovou ao autorizar o exeqüente a propor sua execução no juízo do local onde se localizarem os bens penhoráveis. Figure-se a hipótese de o exeqüente se valer dessa faculdade, propondo a execução na aprazível Maceió, embora o processo de conhecimento tramitasse em São Paulo. Deferida a execução, operam-se os efeitos cabíveis: previne-se qualquer outro juízo, surge o veto à dupla litispendência, o objeto da execução torna-se litigioso, e, *last but not the least*, interromper-se-á a prescrição da pretensão executória.

Por outro lado, interromper-se-á a prescrição na execução fundada em título extrajudicial (art. 585), e na dos títulos judiciais que reclamam citação “para a liquidação ou execução, conforme o caso” (art. 475-N, parágrafo único) – ou seja, da sentença penal condenatória, da sentença arbitral, da sentença estrangeira, e, *a fortiori*, do acordo extrajudicial homologado –, conforme o art. 617 do CPC. É claro que, no caso de iliquidez do título judicial – lembre-se,

⁴¹ Araken de Assis, *Manual da Execução*, nº 451, pp. 1.025-1.026.

a propósito, a necessária iliquidez da sentença penal condenatória –, a citação é “para a liquidação”, mas o deferimento do “requerimento de liquidação” (art. 475-A, § 1º) mostra-se irrelevante para interromper a prescrição. E isso, porque pretensão a executar somente surgirá após a liquidação (*in illiquidis mora non fit*) e do transcurso do prazo do art. 475-J, *caput*, e, assim, antes não se cogitará do efeito interruptivo.

Interrompida a prescrição “na propositura da execução, deferida pelo juiz”, a antecipação do efeito para tal ocasião (deferimento da petição inicial ou do requerimento da execução) subordinar-se-á à ulterior realização da citação “no prazo e na forma da lei processual” (art. 202, I, *in fine*, do CC de 2002), na execução fundada nos títulos do art. 585 e do art. 475-N, parágrafo único. Aplicam-se à espécie os §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC. Não se realizando a citação nesses prazos, “haver-se-á por não interrompida a prescrição”, consoante dispõe o art. 219, § 4º do CPC.

O efeito interruptivo, em qualquer hipótese, somente ocorrerá uma vez (art. 202, *caput*, do CC de 2002). Do art. 202, parágrafo único, do CC de 2002 resulta evidente que o “ato interruptivo da prescrição tem função dúplice, pois faz extinguir o prazo anterior, e é o termo inicial do novo prazo”.⁴²

Resta verificar o problema atinente à prescrição intercorrente. A possibilidade de fluir o prazo prescricional no curso do processo, em geral, e do processo executivo, em particular, sempre despertou controvérsias.⁴³ A jurisprudência do STJ, no caso de suspender-se a execução ante a falta de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC), inclinou-se por reconhecê-la, e até consolidou o entendimento na Súmula do STJ, nº 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. De seu turno, o art. 202, parágrafo único, do CC de 2002, estabeleceu o seguinte: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

A acreditar-se na primeira parte do art. 202, parágrafo único, do CC de 2002, o prazo prescricional recomeçaria a fluir da data do deferimento da petição inicial ou do requerimento (art. 475-J, *caput*), oportunidade em que, como já visto, o juiz ordena a citação do executado, nos casos previstos na lei processual (execução dos títulos do art. 585 e do art. 475-N, parágrafo único).

Todavia, a cláusula final – “ou do último ato do processo para a interromper” – sugeriu outra interpretação, rejeitando-se a prescrição intercorrente “enquanto o processo estiver em andamento”.⁴⁴ Essa regra reproduz o art. 173 do

⁴² Renan Lotufo, *Código Civil Comentado*, v. 1, p. 543.

⁴³ Por exemplo, Theodoro Jr., *Curso*, v. 2, nº 767, p. 241, só a admite no caso de inércia do autor.

⁴⁴ Neste sentido, Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza, Maria Celina Bodin de Moraes, *Código*

CC de 1916, e, então, já se averbava de inexata a redação neste particular, “como se para operar a interrupção da prescrição houvesse necessidade de qualquer outro processo que não o próprio processo da demanda”.⁴⁵ Em outras palavras, “se há interrupção por citação... a prescrição começa decorrer depois que se dá, com eficácia definitiva, o último ato no processo em que a citação a interrompeu, ou de qualquer ato processual, se o processo parou”.⁴⁶

É a interpretação correta, idônea, a contentar tanto os que enxergam, erroneamente, no “cumprimento” de simples fase do processo em curso, quanto os que identificam na postulação do vitorioso (o requerimento do art. 475-J, *caput*) cumulação sucessiva de pretensões, *in simultaneo processu*: num caso e noutro, o prazo de prescrição não fluirá no curso normal do processo, recomeçando a contagem do último ato nele praticado.

CONCLUSÃO

Apesar de algumas dificuldades, não é impossível conciliar o art. 617 do CPC, que estabelece o despacho que defere a inicial como o momento em que ocorrer o efeito interruptivo da prescrição, com a disciplina do “cumprimento” da sentença. Em síntese larga, deferimento do “requerimento” interrompe a prescrição, *tout court*, tornando desnecessário o efeito retroativo da ulterior citação, exceto nos casos em que há necessidade do chamamento do executado no “cumprimento” (art. 475-N, parágrafo único) e na execução de título extrajudicial.

REFERÊNCIAS

RODRIGUES, M. A. **Manual de execução civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ALMEIDA, M. S. **Tratado enciclopédico, prático e crítico sobre as execuções**. Lisboa: Imprensa Oficial, 1865.

ASSIS, A. **Comentários ao código civil brasileiro (artigos 421 a 480)**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 5.

_____. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Civil Interpretado, v. 1, p. 388.

⁴⁵ Luiz F. Carpenter, *Da Prescrição*, n° 147, p. 392. No mesmo sentido, Ary Azevedo Franco, *A Prescrição Extintiva no Código Civil Brasileiro*, p. 126.

⁴⁶ Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, v. 6, § 687, p. 236.

- _____. **Cumulação de ações**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. **Eficácia civil da sentença penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 6.
- _____. Sentença condenatória como título executivo. In: WAMBIER, T. A. A. **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MOREIRA, J. C. B. Notas sobre pretensão e prescrição no sistema do novo código civil brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 366, 2003.
- BOLAFFI, R. **Le eccezione nel diritto sostanziale**. Milão: Libreria, 1936.
- BUENO, C. S. **A nova etapa da reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1.
- BÜLOW, O. **Die lehre von den prozesseinreden und die prozessvoraussetzungen**. Aalen: Scientia, 1969.
- CÂMARA, A. F. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- CARNEIRO, A. G. **Cumprimento da sentença civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CARPENTER, L. F. **Da prescrição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1958.
- DELGADO, J. A.; GOMES JÚNIOR, L. M. **Comentários ao código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 2.
- FONTES, A. **A pretensão como situação jurídica subjetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- FRANCO, A. A. **A prescrição extintiva no código civil brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

HABSCHEID, W. J. **Der streitgegenstand im zivilprozess**. Bielefeld: Deutscher Heimat, 1956.

JORGE, F. C.; DIDIER JÚNIOR, F.; RODRIGUES, M. A. **A terceira etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LANGE, H.; KHÖLER, H. **BGB: allgemeiner teil**. 17. ed. Munique: C. H. Beck'sche, 1980.

LANGHEINEKEN, P. **Anspruch und einrede nach dem deutschen bürgerlichen gesetzbuch**. Leipzig: Engelmann, 1903.

LARENZ, K. **Derecho civil: parte general**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1978.

LIMA, A. M. **Comentários ao código de processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. v. 6.

LISBOA, C. A. **A reforma do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOTUFO, R. **Código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

MARTINS, P. B. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. v. 2.

ARAGÃO, E. D. M. **Comentários ao código de processo civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2.

MONTENEGRO FILHO, M. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006.

NADER, P. **Curso de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

OLIVEIRA, C. A. A. **A nova execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. v. 1.

MIRANDA, F. C. P. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsóí, 1955.

v. 6.

REIMUNDÍN, R. **Los conceptos de pretension y accion en la doctrina actual**. Buenos Aires: V. P. de Zavalía, 1966.

SANTOS, E. F. dos. **As reformas de 2005 do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

LOPES, M. M. S. **Exceções substanciais**: exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

SILVA, V. F. S. **Cumprimento da sentença**. São Paulo: Leud, 2008.

TEPEDINO, G.; BARBOZA, H. H.; MORAES, M. C. B. **Código civil interpretado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, H. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TORNAGHI, H. Da exceção no direito comparado. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 18, 1955.

FLUENCY AND INTERRUPTION OF THE TIME LIMIT OF THE EXECUTION INTENTION

ABSTRACT: As of the alteration on CPC with respect to the fulfillment of the obligation of providing determined warranty, it became evident the need to regulate the time limit issue. Based on the idea that the intention signals the Judiciary, it is verified the use of article 167, CPC, as a starting point for the analysis of the occurrence of statute of limitation.

KEYWORDS: Execution. Expiration. Counting. Starting term.

Recebido em / Received on / Recibido en Agosto de 2008
Aceito em / Accepted on / Acepto en Setembro de 2008